

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Do Dep. Sandro Mabel)**

Altera a Lei Geral das Telecomunicações, Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a sinalização nos visores dos aparelhos de telefonia do nome da operadora terminadora da chamada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina às operadoras de telefonia fixa e celular a sinalização para o usuário chamador do nome da operadora terminadora da chamada.

Art. 2º A Lei Geral das Telecomunicações, Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 78-A. No estabelecimento das chamadas a prestadora deverá informar no terminal do assinante mensagem com o nome da operadora em que a chamada está sendo completada.*

*§1º Além do disposto no caput, no caso do serviço de telefonia fixa e comutada, quando a ligação terminar em operadora distinta da originadora da ligação, o tom de chamada deverá ser diferenciado.*

*§2º As operadoras deverão informar seus assinantes do procedimento de indicação da operadora de que trata esta lei por meio do sítio de internet, correio eletrônico, mensagens curta de texto, carta e contas telefônicas.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A competição na telefonia fixa e móvel tem se mostrado extremamente benéfica para os usuários. Na telefonia móvel há pelo menos quatro operadoras nos grandes e médios centros urbanos, dentre as quais os mais de 270 milhões de assinantes do serviço podem escolher. Na telefonia fixa a competição é menor, no entanto em todas as capitais os assinantes podem contar com no mínimo duas operadoras concorrentes.

A competição, no entanto, trás a reboque pelo menos um efeito colateral para o assinante: a diferenciação entre os preços das ligações 'intrarede' e 'fora de rede'. Como forma de fidelizar seus clientes, as operadoras oferecem cada vez preços mais vantajosos, às vezes até gratuitos, para ligações terminadas na mesma rede da operadora e tarifam fortemente aqueles que terminam nas concorrentes. Sabemos que a tarifação é decorrente da remuneração necessária repassada à rede terminadora da chamada, mas entendemos, igualmente, que os assinantes poderiam ser avisados pela operadora de que o número que está sendo chamado pertence a outra operadora e que, portanto, será aplicada outra regra de tarifação. Não por acaso, profissionais liberais e empresas utilizam vários códigos de acesso, normalmente um em cada operadora, como forma de facilitar a vida de seus clientes. Ao usuário pessoa física, no entanto, não convém o pagamento de vários chips, várias linhas e manter aparelhos *multichips*, sabidamente mais caros.

A portabilidade, introduzida no mercado brasileiro em 2007 e que possibilita ao usuário manter o número de assinante na eventualidade de mudança de operadora, trouxe outro complicador para o usuário chamador. Com o potencial de ser extremamente benéfica para o usuário que busca alternativas melhores e mais baratas, a portabilidade, no entanto, tem se mostrado um pesadelo econômico para os usuários em geral. Existem no Brasil, aproximadamente três milhões de números portados, um pouco mais de um milhão na telefonia fixa e quase dois milhões na modalidade móvel. Isto indica que, considerando-se o universo de acessos em funcionamento, há uma probabilidade não desprezível de que uma ligação caia em uma rede distinta daquela que o assinante pode ser levado a crer, devido a sua familiaridade com o prefixo chamado.

Dessa maneira, oferecemos o presente projeto de lei. A iniciativa, de maneira simples, estabelece que os usuários devem ter a facilidade de poder ler nos próprios visores dos aparelhos o nome da operadora que está sendo chamada. Entendemos que, do ponto de vista das operadoras, a medida é perfeitamente viável uma vez que a totalidade da planta de telefonia brasileira é digitalizada. No entanto, entendemos que no caso da telefonia fixa, há assinantes do serviço que possuam aparelhos telefônicos sem visores. Por isso, o projeto estabelece que a sinalização deverá ser igualmente feita mediante o uso de tom de chamada diferenciado.

Entendemos que a proposta é um claro avanço da regulamentação em prol da proteção dos assinantes. A implantação da medida não trará custos adicionais para a manutenção dos serviços. Haja vista a completa digitalização das redes, os possíveis custos decorrentes desta obrigação poderão ser perfeitamente absorvidos mediante a exploração normal dos serviços. Entendemos que a LGT no seu artigo 3º, inciso IV, que garante aos assinantes “informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços” dá o respaldo necessário à medida que ora quer se implementar, sem ensejar revisão de nenhum contrato ou licença de exploração.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado SANDRO MABEL